

2ª edição

2025

Publicado em
Abril/2025

Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Cartilha de combate às fraudes fiscais e tributárias

Um guia de prevenção às fraudes com títulos públicos e outros supostos direitos creditórios



Este documento foi elaborado pela República Federativa do Brasil, envolvendo esforços conjuntos dos vários órgãos que o compõem:

- *Secretaria do Tesouro Nacional*
- *Receita Federal do Brasil*
- *Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*
- *Ministério Público Federal, por meio do seu Grupo de Apoio em Lavagem, Investigação Financeira, Crimes Fiscais e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (GALD-CFIF-SFN)*

Sumário

1	Apresentação	4
1	Fraudes com títulos públicos e outros supostos créditos	5
	1.1 Noções Gerais	5
	1.2 Aquisições de Títulos Públicos Federais	5
	1.3 Exemplos de Casos Concretos – Histórias de Cobertura das Falsas Consultorias	5
2	Fraudes tributárias	19
	2.1 Noções Gerais	19
	2.2 Das Compensações Tributárias e da Declaração de Compensação Tributária	19
	2.3 Suspensões Indevidas por Decisão Judicial informadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS)	23
3	Consequências da fraude tributária	25
	3.1 Consequências Fiscais	25
	3.2 Consequências Penais	26
	3.3 Consequências Cíveis	26
4	Considerações de ordem prática dirigidas ao público	27
	4.1 Cuidados Efetivos para Prevenir Fraudes	27
	4.2 É Preciso Denunciar	29
5	Referências	30

Apresentação



O objetivo desta 2ª edição da cartilha é ampliar o alerta aos cidadãos e às empresas sobre os perigos de serem vítimas de golpes com títulos públicos falsos, prescritos ou supostos direitos creditórios, com o falso argumento de que estes poderiam ser utilizados para a quitação de tributos federais, entre outras hipóteses.

Assim sendo, este trabalho visa demonstrar como as falsas consultorias agem e propor a prevenção adequada, já que a fraude produz um efeito multiplicador e nocivo no ambiente de negócios, pois além de afetar diversos contribuintes distintos, gera prejuízo aos demais profissionais da área sob a promessa de economia tributária irreal.

As fraudes se iniciam com falsas “histórias de cobertura” utilizadas para persuadir o contribuinte. Essas “histórias de cobertura” normalmente distorcem e extrapolam conceitos existentes, visando criar sentimento de segurança no contribuinte para contratação da consultoria que promete a redução de seus tributos.

De outra ponta, a fraude aparece para a Administração Tributária em Declarações de Compensações com supostos direitos creditórios, flagrantemente fraudulentos, de “Saldo Negativo de IRPJ e CSLL”, “Ressarcimentos de PIS/COFINS” e “Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior” ou suspensões indevidas com fundamento em supostas decisões judiciais informadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) ou retificações de declarações anteriormente apresentadas à Receita Federal para redução indevida dos tributos.

Por fim, evidencia-se que a identificação da fraude é importante para fins da arrecadação tributária, para proteger os contribuintes e o ambiente de negócios e prestigiar os bons profissionais da área contábil e fiscal.

1

Fraudes com títulos públicos e outros supostos créditos

1.1 Noções Gerais

No Brasil, somente a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda responsável pela administração da dívida pública federal interna e externa, tem atribuição de emitir, controlar e resgatar títulos públicos federais.

Atualmente, os títulos da dívida pública interna emitidos pelo Tesouro Nacional são aqueles definidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001², cujas características estão descritas no Decreto nº 11.301, de 21 de dezembro de 2022, cujas denominações são: Letra Financeira do Tesouro (LFT), Letra do Tesouro Nacional (LTN) e Nota do Tesouro Nacional (NTN).

Conforme o art. 5º da referida lei³, os títulos são emitidos pelo Tesouro Nacional exclusivamente de forma escritural, ou seja, de forma eletrônica. Assim, o Tesouro Nacional não realiza a emissão de títulos em papel (cártula). Dessa forma, alertamos que títulos em

2 Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

3 Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Lei processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

papel oferecidos no mercado são falsos ou estão prescritos.

Destaca-se ainda que os direitos creditórios, as cessões desses direitos e os resgates do valor principal e dos rendimentos desses títulos são registrados eletronicamente nas centrais de custódias autorizadas pelo Banco Central do Brasil, quais sejam: SELIC/BACEN (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) e B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

A Lei nº 10.179, de 2001, prevê, em seu art. 6º⁴, que os títulos referidos em seu art. 2º (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Aqui cabe uma importante observação: **todos** os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, são resgatados/pagos nos respectivos vencimentos. Logo, não há títulos vencidos do Tesouro Nacional circulando no mercado.

Então, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos (LTN, LFT e NTN), seja sob a forma eletrônica, tendo em vista que não existe nenhum na condição de vencido, pois são integralmente pagos no seu vencimento, ou em papel, que se oferecidos para esses fins, são falsos ou prescritos.

Atualmente, a legislação permite a utilização de Títulos da Dívida Agrária (títulos escriturais-eletrônicos) para pagamento de 50% do

4 Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Imposto Territorial Rural como previsto na alínea *a*, do art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964⁵:

<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/perguntas-frequentes/divida-publica/titulos-da-divida-agraria-tda>

1.2 Aquisição de Títulos Públicos Federais

No passado, a aquisição de títulos públicos do Tesouro Nacional por pessoas físicas ocorria indiretamente, por meio da aquisição de cotas de fundos de investimento. Neste tipo de investimento, as instituições financeiras funcionavam como intermediárias ao adquirirem os títulos públicos, que faziam parte das carteiras dos fundos, com os recursos oriundos de suas aplicações.

Atualmente, para aquisição de títulos da Dívida Pública Federal, os investidores têm as seguintes opções:

- **Pessoa Física:** Aquisição direta por meio do **Programa Tesouro Direto** ou de forma indireta através de instituições financeiras, fundos de investimento e/ou de previdência privada.
- **Pessoa Jurídica não financeira:** Somente através do cadastramento junto a uma instituição financeira.

⁵ Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação equivalente a 500.000.000 de OTN (quinhentos milhões de Obrigações do Tesouro Nacional). [\(Redação dada pela Lei nº 7.647, de 19/01/88\)](#)

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural; (...)

ATENÇÃO!

As informações de como adquirir títulos públicos com segurança estão no site do Tesouro Nacional nos endereços a seguir:

[Tesouro Direto – Tesouro Nacional \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

[Site Oficial do Tesouro Direto](#)

[Dúvidas mais frequentes sobre o Tesouro | Tesouro Direto](#)

[Tesouro Direto – Tesouro Transparente](#)

Apresentação para Investidores:

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:29148

1.3 Exemplos de Casos Concretos - Histórias de Cobertura das Falsas Consultorias

O Tesouro Nacional recebe frequentes consultas a respeito da validade, veracidade, possibilidade de resgate, troca, conversão de títulos em outros títulos e de supostos direitos creditórios para utilização como pagamento e/ou compensação de dívidas tributárias. Adicionalmente, há solicitações sobre outros tipos de operações, envolvendo apólices antigas emitidas sob a forma **“cartular” (em papel)**, inclusive títulos da dívida externa que perderam seu valor - em face dos seus vencimentos e dos prazos prescricionais - e que vêm sendo utilizados de forma fraudulenta.

Observa-se que tais operações e alegações são equivocadas e sem respaldo legal em razão do que foi exposto anteriormente. Ademais, títulos antigos emitidos em papel e/ou em moeda estrangeira atualmente não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei 10.179/2001.

As únicas possibilidades de conversão encontravam-se previstas nos incisos IV e V do art. 1º da Lei 10.179/2001⁶ e da *Portaria nº 55, de 12 de março de 1999*, que se referiam aos acordos de reestruturação de dívida de 1992 (Bradies) e “Brazil Investment Bond Exchange Agreement” de 22 de setembro de 1988, hoje totalmente liquidados, sendo que os mencionados incisos foram integralmente revogados pela Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014. Portanto, tais títulos não existem mais por terem sido liquidados/pagos.

ATENÇÃO!

Títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN)e, portanto, não são válidos para pagamento ou compensação de tributos federais.

Com intuito de alertar o cidadão, serão apresentadas a seguir algumas noções básicas sobre os títulos da dívida pública e outros supostos direitos creditórios que mais têm sido objeto dessas tentativas de fraudes. Destacamos que TODOS os direitos creditórios listados abaixo não podem ser usados para compensar tributos, como será explicado nas seções seguintes.

1.3.1 Letras do Tesouro Nacional (LTN) emitidas na década de 70

É importante alertar sobre golpes relacionados a títulos públicos, especialmente as LTNs (Letras do Tesouro Nacional), emitidas na

6 Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:(...) IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 2014\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do [inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#); [\(Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

década de 1970. Esses títulos tinham prazo máximo de 365 dias e tinham previsão para resgate no vencimento, sem exceções.

É recorrente o caso de pessoas oferecendo LTNs falsas, alegando que os vencimentos foram repactuados para datas futuras, o que é uma inverdade. Além disso, são apresentados documentos fraudulentos, como “Certificados”, “Termos de Reconhecimento de Registro - TRR”, “tela RAM”, dentre outros, que nunca foram emitidos pelo Tesouro Nacional.

Esses golpistas garantem vantagens financeiras, como a possibilidade de pagamento de tributos, usando laudos periciais que atribuem valores elevados aos títulos. No entanto, essas práticas são ilegais e os títulos são falsos.

É importante ressaltar que nunca houve títulos LTNs nas cores “Verde”, “Roxa” ou com diferentes denominações “X”, “Y”, “Z” ou ainda repactuações de vencimentos desses títulos. Qualquer documento que tenha essas características é falso e carece de embasamento legal.

O Tesouro Nacional não emite documentos como os mencionados acima, não havendo possibilidade de validar, trocar, resgatar ou realizar quaisquer operações dessa natureza com esses supostos títulos. Qualquer transação envolvendo esses títulos pode configurar crime e deve ser comunicada às autoridades competentes para fins de investigação.

As fraudes com títulos públicos são cada vez mais frequentes e causam grandes prejuízos aos cidadãos. Títulos Públicos são investimentos seguros oferecidos pelo governo, mas infelizmente há pessoas mal-intencionadas que tentam enganar os cidadãos, vendendo títulos falsos ou prometendo retornos financeiros de valores normalmente exorbitantes e irrealistas.

Aqui estão algumas dicas para se proteger contra essas fraudes:

1. **Conheça seus investimentos:** Antes de investir em qualquer título público, certifique-se de entender completamente como funciona o investimento e quais são os procedimentos legítimos para adquiri-los. Busque informações confiáveis em sites governamentais: Tesouro Direto - TD, Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Brasil, Bolsa, Balcão - B3.

2. **Desconfie de promessas exageradas:** Se alguém prometer retornos financeiros extraordinários com investimentos em títulos públicos, desconfie. Investimentos legítimos geralmente têm retornos razoáveis e condizentes com o mercado financeiro.
3. **Verifique a autenticidade:** Antes de investir, verifique a autenticidade do título e da instituição financeira que está oferecendo o investimento. Certifique-se de que a instituição é registrada e autorizada pelos órgãos reguladores competentes.
4. **Fique atento:** Os títulos públicos válidos são “eletrônicos” e custodiados na SELIC (BACEN) e B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.
5. **Mantenha-se atualizado:** Fique atento às notícias e aos alertas sobre fraudes financeiras. As autoridades muitas vezes emitem avisos e alertas sobre esquemas fraudulentos para proteger os cidadãos:

* [Receita Federal – Receita Federal \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

* [Receita Federal deflagra operação para combater sonegação e lavagem de dinheiro em falsa consultoria de recuperação de créditos tributários – Receita Federal \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

* [Retrospectiva 2023: Receita Federal emite diversos alertas de tentativas de golpes e fraudes – Receita Federal \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

* [Alerta: Fraude com Títulos Públicos – Tesouro Nacional \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

* [Alerta sobre tentativas de golpes e fraudes em nome da PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

* <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/operacao-credito-pirata-rfb-e-pf-combater-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-relativos-a-utilizacao-indevida-de-creditos-de-pis-cofins-ficticios>

* <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/receita-federal-deflagra-operacao-para-combater-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-em-falsa-consultoria-de-recuperacao-de-creditos-tributarios>

6. **Denuncie:** Se você suspeitar de qualquer atividade fraudulenta relacionada a títulos públicos, denuncie às autoridades competentes imediatamente. Sua ação pode ajudar a proteger outras pessoas de serem vítimas desses golpes.

Proteja-se e proteja seu dinheiro. Não caia em golpes que prometem riquezas rápidas e fáceis. Invista com cautela e sempre busque informações confiáveis antes de tomar qualquer decisão financeira.

ATENÇÃO!

Fique atento. LTN cartulares (impressas em papel) oferecidas em mercado, com valores expressivos, acompanhadas de supostos laudos e outras falsas promessas não tem qualquer validade. Trata-se de tentativa de Fraude. As LTN's emitidas na década de 1970 tinham prazo máximo de vencimento de 1 (um) ano;

Nunca existiram LTN com atributos de cores (Verde - Roxa - Azul), letras (H, I, J, K até Z) e denominações diversas (Golden, Diamante) e nunca houve repactuação de vencimentos;

Não há possibilidade de escrituração, pagamento de tributos ou qualquer outro tipo de transação mediante a utilização de LTN sob a forma de cártula (em papel);

Eventuais documentos - “Certificados de reconhecimento” - “Termos de Repactuação” - “Telas pretas” dentre outros são integralmente FALSOS. O Tesouro não emite tais documentos.

1.3.2 Supostos Direitos Creditórios:

Alertamos que inúmeras falsas consultorias atuam iludindo pessoas físicas/jurídicas, oferecendo operações sem qualquer base legal com promessas de ganhos financeiros expressivos, mas que na verdade trazem prejuízo a terceiros de boa-fé ou não.

O Tesouro Nacional recebe consultas a respeito de documentos e

operações similares onde na maioria dos casos, os requerentes/demandantes apresentam cópias “autenticadas” de “Escrituras de Compra e Venda” ou “Escritura de Cessão de Direitos Creditórios” entre particulares e registradas em cartório para tentar dar ares de credibilidade a essas operações que supostamente seriam utilizadas para pagamento de tributos, cuja competência é exclusiva da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Vale lembrar que o cartório NUNCA e em hipótese alguma, ao autenticar uma cópia, e/ou elaborar essas “Escrituras” certifica ou assume responsabilidades quanto a autenticidade ou validade dos documentos e operações apresentadas.

O Tesouro Nacional reafirma que essas operações não são válidas, não são reconhecidas e que em sua maioria, não encontram respaldo junto ao Tesouro Nacional.

Dentre as alegações equivocadas e sem qualquer embasamento legal, verifica-se a vinculação de operações entre particulares, como a utilização de “**Escritura Pública Declaratória de Cessão de Direitos Creditórios**”, e processos contra bancos públicos e empresas estatais, que tramitam na esfera judicial e que na realidade não garantem qualquer direito creditório oponível ao Tesouro Nacional.

As referidas operações ocorrem entre particulares, mencionando instrumento particular de cessão de direitos creditórios com determinada empresa que alega ser legítima detentora do suposto crédito proveniente de ação declaratória, ação de execução e suposto cumprimento de sentença em processos judiciais contra bancos públicos e outras instituições, além de inúmeras outras alegações e menções a legislações diversas e fora do contexto, bem como trechos de pronunciamento de tribunais com a finalidade de tentar dar ares de credibilidade a essas operações.

Alegam que suposto pedido/requerimento de “Dação em Pagamento” protocolado neste órgão teria sido “*aceito e reconhecido*” pelo Tesouro Nacional, o que não procede, tratando-se de uma inverdade

alegada pelos demandantes/requerentes.

O Tesouro Nacional tem comunicado e prestado informações aos órgãos envolvidos - bancos públicos, Receita Federal e tribunais - dentre outros, para que investiguem essas operações não reconhecidas e consideradas fraudulentas. Dessa forma, busque coibir possíveis prejuízos financeiros a terceiros, a falta de recolhimento de tributos e prejuízo a imagem das instituições públicas que vem sendo utilizada de forma equivocada.

1.3.3 Apólices da Dívida Interna

Até a segunda metade do século XX, o governo brasileiro, em diversas ocasiões, emitiu títulos com a finalidade de captar recursos para financiamento das ações necessárias ao desenvolvimento do país.

Em 1957, o governo promoveu a troca de **todos** os títulos emitidos entre 1902 e 1955 por novos títulos. Assim, a partir de 1957, aquelas apólices tornaram-se exigíveis, tendo como consequência o início da contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Desta forma, alerta-se que não há nenhum título desta natureza exigível atualmente.

Eventuais transações ou negociações comerciais com esses papéis indicam a ocorrência de uma tentativa de fraude com títulos públicos.

ATENÇÃO!

Os títulos da Dívida Interna denominados: Apólices da Dívida Pública; Obrigações de Guerra; Obrigações do Reaparelhamento Econômico; Títulos de Recuperação Financeira e Títulos da Dívida Interna Fundada Federal de 1956 emitidos até 1967 não valem desde 1969.

1.3.4 Apólices emitidas em Francos Franceses - Acordo Brasil-França

Nas décadas de 1940 e 1950, foram firmados acordos entre os governos do Brasil e da França e a Associação Nacional dos Portadores de Valores Mobiliários da França, sobre os títulos brasileiros emitidos naquele país. O governo brasileiro destinou recursos para formar um Fundo de Liquidação da Dívida e o governo francês, por sua vez, responsabilizou-se pela administração desse Fundo, instituindo o prazo de dois anos, a contar de 1946, para a realização dos resgates, cujo prazo foi prorrogado até 1951. Durante todo esse período, os portadores desses títulos foram convocados, por meio de editais e avisos, a comparecer aos bancos para resgatar seus títulos.

As apólices emitidas em francos franceses que, porventura, ainda não foram resgatadas não podem mais ser utilizadas, porque perderam seu valor financeiro por conta da prescrição já ocorrida.

1.3.5 Outros Títulos da Dívida Pública Externa

O endividamento externo da República teve início ainda no século XIX, mediante empréstimos tomados em instituições financeiras privadas ou realizado por meio de lançamento de títulos no mercado internacional. Esses títulos foram emitidos, em sua maioria, na primeira metade do século XX, em moeda estrangeira, sob a forma **cartular** (em papel) e no exterior, sobretudo na Inglaterra e nos Estados Unidos.

O ente público brasileiro, beneficiário final do empréstimo, recebia o valor do banco estrangeiro que então emitia títulos lastreados no crédito que tinha junto ao ente brasileiro e vendia esses títulos no exterior. Assim, o ente público brasileiro pagava ao banco emissor estrangeiro, que, por sua vez, pagava aos portadores dos títulos quando estes se apresentassem. Por isso, esses títulos eram, para

todos os efeitos, direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos, não sendo afetados pelas leis brasileiras, principalmente com relação a juros e correção monetária, não sendo possível o seu resgate em moeda nacional.

Ou seja, títulos impressos em moeda estrangeira eram emitidos e negociados fora do Brasil e só podiam ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda de sua emissão, não estando sujeitos a incidência de qualquer ajuste ou correção com base na legislação brasileira.

Assim, operações ou negociações privadas envolvendo tais títulos não se prestam ao pagamento ou à compensação de tributos.

1.3.6 Desapropriação - Gleba de Apertados

Em 1896 ocorreu uma desapropriação pelo Estado do Paraná de uma área de 195,75 km² conhecida como “Gleba de Apertados”, e, em 25 de junho de 1898, foi proferida sentença a qual julgou procedente o pedido, reconhecendo o domínio do Estado do Paraná sob as referidas terras. A sentença foi confirmada por acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 18 de dezembro de 1899, tendo a mencionada decisão transitado em julgado.

O Estado do Paraná executou a sentença em 20 de abril de 1949, a fim de cancelar as transcrições imobiliárias em nome dos vencidos e seus sucessores, razão pela qual houve a oposição de embargos à execução que, em primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão executiva. Após a interposição de vários recursos junto aos Tribunais Superiores, a sentença foi mantida pelo STJ, tendo a decisão dos embargos à execução transitado em julgado no dia 09 de junho de 1999 (REsp 37.056/PR).

Apesar de todos os alertas da Receita Federal, ainda há pleitos judiciais concernentes à habilitação deste suposto crédito:

“Por meio da petição n.º 560.189, autuada como expediente avulso, (...) requer sua habilitação ‘nos autos do Resp. n.º 37.056, nos moldes do art. 1.055 e ss. do Código de Processo Civil e 283 e ss. do Regimento Interno do STJ, como credora à União Federal na quantia de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), a fim de ver seu crédito satisfeito em momento oportuno, oficiando-se, para tanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal, além dos representantes dos entes da Administração Pública Direta.’

Ocorre que foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 09/06/1999, com a determinação de baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal 4.ª Região ocorrida em 10/08/1999.

Dessa forma, a competência para análise do pedido é do juízo da execução, nos termos do art. 575 do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

*Brasília (DF), 06 de março de 2017.
MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente”*

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observa-se que o referido processo 0100407-17.1990.4.04.0000 (originário 4761896) encontra-se baixado desde 16/08/1999.

Aproveitando a demanda de 1896, em que o Estado foi vencedor, apesar da prescrição dada pelo STJ no REsp nº 37.056/PR, os supostos direitos de propriedade foram cedidos a terceiros e esses novos donos sem posse ajuizaram pedidos de indenização de bilhões de reais (processo nº 1059/57). Ocorre que o Tribunal de Justiça do Paraná deu ganho de causa ao Estado do Paraná, eis que os imóveis não são, nem nunca foram, de domínio particular, pois os títulos foram invalidados há mais de 100 anos. Inconformados, apresentaram o Recurso Especial nº 1.484.529, o qual foi não foi conhecido pelo STJ.

Em suma, inexistente qualquer espécie de crédito relacionado à questão da Gleba de Apertados, não obstante, tenham sido bastante utilizados na tentativa de compensá-los com débitos tributários tanto em âmbito federal como estadual.

Inclusive, fizeram pleitos dirigidos ao Ministério da Fazenda alegando a existência de débito judicial, no valor de R\$ 1,1 bilhão, que teve como origem a Gleba de Apertados.

Por intermédio da Nota PGFN/CRJ nº 145/2009, foi elaborada uma relação de vários requerimentos que foram apresentados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, oriundos de supostos créditos que teriam sido originários dos autos do Processo 1059/57 (Gleba de Apertados), que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Estado do Paraná em Curitiba, e foi informado no item 12 da Nota que nenhum dos requerimentos foi atendido.

1.3.7 Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

A Secretaria do Tesouro Nacional recebe consultas de interessados em validar créditos FCVS, negociados por terceiros, para a realização de novações de dívida FCVS e compensação de dívidas tributárias com a Receita Federal, fazendo assim, necessários alguns esclarecimentos sobre a origem desses créditos e os requisitos para sua assunção pela União.

Os créditos FCVS são uma expectativa de direito detida, normalmente, por agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH que realizaram financiamentos habitacionais aos mutuários do sistema, com cláusula de cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Estes Créditos são passíveis de assunção pela União, até 31/12/2026, mediante novação da dívida, na forma prevista na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Uma vez liquidado o financiamento habitacional, o agente credor poderá solicitar a habilitação dos créditos FCVS referentes ao financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA a quem, na qualidade de Administradora do Fundo, cabe o reconhecimento da titularidade, a apuração do montante, da liquidez e da certeza da dívida, bem como de comprovação da regularização das dívidas

elencadas no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.150/2000.

Todo o processo de assunção das dívidas do FCVS pela União é regulado pela citada Lei nº 10.150/2000, na qual estão descritos os atores partícipes do processo de novação e suas obrigações legais. Dentre os entes e entidades que atuam diretamente na securitização das dívidas do FCVS podemos citar: (i) a Controladoria-Geral da União - CGU, (ii) a Secretaria do Tesouro Nacional, (iii) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e o (iv) Ministro de Estado da Fazenda.

Apenas após a manifestação objetiva, conclusiva e positiva de cada um dos entes partícipes, respeitados os limites orçamentários anualmente estabelecidos, é realizada a assunção da dívida do FCVS pela União e emitidos os títulos CVS pelo Tesouro Nacional em favor da instituição beneficiária.

No que tange às cessões de direitos creditórios de agentes financeiros do SFH, toda transferência de titularidade de créditos contra o FCVS está sujeita às condições estabelecidas na Circular Caixa nº 570/2012, bem como ao cumprimento, pelos agentes financeiros, das rotinas estabelecidas, no Roteiro de Análise do FCVS relativas ao envio, para a Administradora do Fundo, das informações acerca das transferências de titularidade de seus créditos contra o FCVS. Assim é imprescindível a apresentação de contrato de cessão/aquisição de direitos creditórios com a identificação, obrigatória, dos contratos de financiamento transferidos.

Nesse contexto, diante da observância dos normativos que disciplinam o processo de reconhecimento e novação de dívidas do FCVS, especialmente no que se refere à apuração de valores e à transferência de titularidade de créditos contra o Fundo, a Secretaria do Tesouro Nacional informa que:

- i. não acolhe ou reconhece a apuração de valores de créditos contra o FCVS praticada por particulares, pois somente a CAIXA, no papel de Administradora, tem essa competência;

- ii. não avalia ou participa de serviços de “recuperação de valores” perante a carteira FCVS; e

- iii. não reconhece ou processa a transferência de titularidade de créditos contra o FCVS.

Diante do exposto, vale destacar que a apuração de valores realizada por particulares ou declarações de supostos detentores de direitos contra a União, mesmo que registradas em cartórios, não são suficientes para assegurar sua validade e não dispensam os trâmites pelas diversas instâncias da administração pública federal que participam do processo de novação das dívidas do FCVS definidos pela Lei 10.150/2000.

Ressalta-se, por fim, que eventual negociação entre particulares de supostos créditos perante o Tesouro Nacional ou a União configura transação privada, não envolve a participação da União, não implica no reconhecimento de obrigação e tampouco na mudança de titularidade de eventuais direitos que possam verdadeiramente existir. Ademais, os usos que particulares fazem de supostos direitos são de responsabilidade e risco exclusivos dos participantes na negociação.

1.3.8 Títulos da Dívida Agrária (TDA)

Títulos emitidos para o pagamento de indenizações de imóveis rurais àqueles que, para fins de atender o programa de reforma agrária, sofrem ação desapropriatória ou firmam acordos de compra e venda com a União. A legislação básica do TDA são as Leis nº 8.177/91 e nº 4.504/64, os Decretos nº 578/92 e nº 433/92 e a Medida Provisória nº 2.183-56/01. Todo o processo de desapropriação ou de compra de terras para fins de Reforma Agrária é de responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o qual estipula o valor da terra e define quais e quantos Títulos da Dívida Agrária - TDA serão necessários para a indenização ou aquisição do imóvel rural. Após definidos estes parâmetros, o INCRA solicita à STN a emissão dos títulos.

Da mesma forma que as Letras do Tesouro Nacional (LTNs), os Títulos da Dívida Agrária (TDAs) em papel também estão sendo manipulados para fins de fraudes tributárias.

Registre-se que os TDAs em papel (cártulas) eram emitidos pelo INCRA até a publicação do Decreto 578/1992. A partir de então, o Tesouro passou a fazer a escrituração eletrônica desses títulos, em substituição à emissão do título cartular, através do registro dos respectivos direitos creditórios na Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (Cetip) - **Atual [B]3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.**

Neste contexto, importa destacar que todos os TDAs em papel estão prescritos.

Como exemplo concreto deste tipo de situação, pode-se citar o processo 1010566-15.2017.4.01.3400. O autor objetivava a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento do Título da Dívida Agrária nº 070986, Cártula: de “50”, série F, valor unitário 5 (cinco) OTN, emitido em 21/03/1990, com vencimento em 21/11/1998, com a aplicação dos índices de correção monetária devidos, bem como os juros compensatório e remuneratórios daí advindo, eis que foi negado administrativamente o resgate.

O Juiz Federal Substituto da 20ª Vara /SJDF, Renato C. Borelli, pronunciou a prescrição e declarou extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, do CPC.

Na página da STN, há alerta sobre pedidos de emissão de Certidão de Lançamento de TDAs, como também requerimentos de Transferência de Titularidade destas, em razão da suposta venda desses títulos entre particulares no mercado secundário. Em geral essas transações de compra e venda apresentam valores extremamente elevados, superando em muito o total de TDAs legalmente existentes, que é da ordem de R\$ 300 milhões (posição de dezembro de 2024).

Nesse sentido, a STN alerta que não realiza transferência de titularidade de TDAs, quaisquer que sejam as motivações e que

lançamentos de TDAs somente são realizados por solicitação expressa do INCRA, em processos de desapropriação e/ou compra de terras.

De tal sorte que os referidos pedidos, quando protocolados nos órgãos do Ministério da Fazenda, são sumariamente indeferidos, posto que não encontram amparo legal e como há indícios de se tratar de transação fraudulenta, os documentos são encaminhados para os órgãos de investigação criminal.

Ficam os contribuintes alertados que é completamente ilegal esse tipo de compensação com tributos administrados pela RFB, sendo unicamente possível a compensação de 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) devido se a propriedade do TDA escritural não estiver sendo discutida na esfera judicial.

No caso de utilização de créditos de TDA para a compensação de 50% do ITR, os procedimentos abaixo devem ser adotados:

1. A compra do título ocorre através de corretoras de valores autorizadas pelo Banco Central e jamais através de consultorias, escritórios de advocacia ou contabilidade;
2. O título deve estar registrado na Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados - B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão em nome do adquirente;
3. A Instrução Normativa Conjunta RFB/STN nº 1506, de 31 de outubro de 2014, dispõe sobre os procedimentos para pagamento de até 50% do ITR com Títulos da Dívida Agrária (TDA);
4. O contribuinte formaliza requerimento dirigido à autoridade fiscal da jurisdição, para pagamento (anexo I), acompanhado de documentos, dentre eles, o Documento de Transferência (DOC), assinado pelo representante da instituição financeira custodiante dos títulos (anexo II);
5. Os titulares das unidades da RFB, ou os seus substitutos,

autorizados a solicitar à CETIP, atual B3 S.A., na forma prevista no modelo (Anexo III) da IN Conjunta, solicitam a transferência dos títulos, anexando cópia do requerimento (Anexo I) e do respectivo DOC (Anexo II).

Desse modo, qualquer outro procedimento sugerido por terceiros não deve ser seguido, pois contraria a legislação em vigor.

A Instrução Normativa Conjunta RFB/STN nº 1.506, de 2014, dispõe sobre o pagamento de até 50% do ITR com TDA, detalhando os procedimentos. Conforme o seu art. 3º, o contribuinte deverá apresentar documento de transferência e nota fiscal ou documento que comprove a aquisição do TDA caso não seja o expropriado.

A orientação abaixo consta no site do Tesouro Nacional:

Um direito creditório de TDA pode ser utilizado para pagamento de ITR? Há outra utilização oficial qualquer?

“O direito creditório sobre TDA não pode ser utilizado no pagamento de ITR e nem em nenhuma outra hipótese junto ao Tesouro Nacional. As autorizações legais que contemplam a utilização de TDA junto ao Tesouro Nacional são aplicáveis apenas a títulos já emitidos e registrados na CETIP” - atual B3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão.

Independentemente do tipo de crédito oferecido, é certo que não existe nenhuma hipótese de extinção de dívidas tributárias apoiada em créditos que sejam de terceiros relacionados a títulos públicos, ações judiciais ou qualquer outro tipo de crédito que não se refiram a créditos de tributos administrados pela Receita Federal. Pelo contrário, há expressa vedação em lei. Instruções sobre pagamento de ITR estão contidas na INC RFB/STN nº 1506/2014.

1.3.9 Controle de preços efetuado pelo IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool nos anos 1980

Empresas do setor sucroalcooleiro propuseram ações de indenização em face da União, pleiteando a recomposição dos prejuízos causados pela fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção nos anos 80.

Tais créditos não podem ser utilizados para a compensação com débitos tributários por conta da redação do art. 74⁷, da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante de todo o exposto, os contribuintes devem ficar atentos a propostas de utilização de créditos relativos ao Instituto do Açúcar e do Alcool com a finalidade de extinção de dívidas tributárias, pois tal pedido não encontra fundamento legal no ordenamento jurídico vigente.

1.3.10 Desapropriação do INCRA

Falsas consultorias oferecem créditos atrelados à desapropriação de terras efetuadas pelo INCRA a contribuintes devedores do Fisco, alegando serem líquidos e certos e habilitados para compensação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parte dos créditos ofertados estão atrelados a ações judiciais relativas à indenização por desapropriação do INCRA **pendentes de decisão definitiva**.

O atrativo na negociação é o deságio oferecido em relação ao valor da dívida tributária do contribuinte. Além disso, para convencer os adquirentes de tais créditos, os fraudadores apresentam documentos

7 Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023\)](#) [\(Vide Lei nº 14.690, de 2023\)](#)

sem validade ou adulterados a respeito da legitimidade do crédito para dar a impressão de que estão habilitados e/ou reconhecidos pela Receita Federal do Brasil.

Uma das ações utilizadas para lastro do suposto direito creditório advém da Ação de Desapropriação nº 0020165-39.1987.4.03.6100.

Atenção: A Receita Federal alerta que não são passíveis de utilizar em compensação de créditos tributários supostos valores de indenização.

1.3.11 Títulos diversos de estatais privatizadas ou extintas nos anos 1990

O objetivo dos fraudadores é vender esses títulos de crédito inexistentes, sob a alegação de que seriam compensáveis com tributos federais.

Para convencer a vítima sobre a “legitimidade” do negócio, a falsa consultoria usa artifícios, tais como decisões falsificadas da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou até mesmo decisões judiciais. Os laudos de avaliação, normalmente assinados por um cúmplice, são baseados em premissas falsas, atribuindo valores astronômicos aos supostos títulos de crédito, os quais são oferecidos às possíveis vítimas.

Os fraudadores normalmente utilizam as ex-estatais, tais como, Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás) e Vale do Rio Doce.

Especificamente em relação à Portobrás, empresa vinculada ao Ministério dos Transportes à época, foi dissolvida com amparo em lei de 1990 e o governo federal passou a ser o garantidor das dívidas não pagas da estatal. Ou seja, houve a conversão da dívida das estatais em títulos do governo, passando assim a configurar créditos de dívida pública garantida pela União. Porém, **não há previsão legal da utilização desse tipo de crédito para pagamento ou compensação de dívidas tributárias de contribuintes.**

1.3.12 Obrigações decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica para a Eletrobrás, instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62

Outro suposto direito creditório utilizado em tentativas de fraude é aquele decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica para Eletrobrás, instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62⁸.

A Lei nº 4156/1962 instituiu o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, determinando que o consumidor de energia elétrica deveria tomar obrigações junto à Eletrobrás, resgatáveis em 10 anos,

8 Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. [\(Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965\)](#) [\(Vide Lei nº 5.073, de 1966\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.089, de 1970\)](#)

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar. [\(Redação dada pela Lei nº 5.073, de 1966\)](#)

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. [\(Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964\)](#)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no [§ 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954](#) e dos consumidores rurais. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964\)](#)

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969\)](#)

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do [art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964](#) e legislação subsequente. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969\)](#)

§ 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969\)](#)

§ 10. A facultade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969\)](#)

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969\)](#)

com juros de 12 por cento ao ano.

Para a questão, importa ressaltar que as obrigações eventualmente não quitadas pela Eletrobrás já estão prescritas.

Além disso, as obrigações (ações preferenciais) emitidas pela Eletrobrás em decorrência do § 9º, da Lei nº 4.156/62, não podem ser consideradas valores mobiliários, porquanto, quando de sua emissão, não constavam da relação do art. 2.º da Lei nº 6.385/76⁹ e tampouco eram admitidas como valores mobiliários pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Outra questão é que as obrigações da Eletrobrás decorreram de relação tributária (empréstimo compulsório), imposta por lei aos contribuintes, independentemente da sua vontade; sendo assim, as ações preferenciais, que foram emitidas pela Eletrobrás, não guardam nenhuma relação com decisões de investimento em valores mobiliários, que dependem necessariamente da vontade do investidor.

Diferentemente das obrigações/ações preferenciais, decorrentes da legislação do empréstimo compulsório da Eletrobrás, as debêntures seguem regime legal próprio previsto no art. 52 e seguintes da Lei nº

9 Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

IV - as cédulas de debêntures; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

VI - as notas comerciais; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

6.404/76. Por todas essas razões, as referidas obrigações da Eletrobrás não podem ser confundidas com debêntures.

Desta forma, ainda que a falsa consultoria tivesse sido titular de um direito legítimo, à época, **esse eventual direito já estaria prescrito há décadas**. Em consequência, tais títulos não possuem valor que possa ser utilizado ou oposto à Administração Pública.

1.3.13 Créditos do FIES - Fundo de Financiamento aos Estudantes do Ensino Superior

O Fundo de Financiamento aos Estudantes do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, foi concebido para concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos superiores e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. O financiamento pode também ser oferecido a alunos matriculados em programas de mestrado e doutorado, bem como a alunos de ensino médio profissionalizante.

Nos termos da lei, o governo federal autoriza a emissão de títulos da dívida em favor do FIES, **sendo tais títulos destinados exclusivamente ao pagamento das mantenedoras de instituições de ensino**. A mesma legislação que disciplina os referidos títulos estabelece que esses são documentos hábeis para que as mantenedoras de instituições de ensino possam compensar **tributos federais próprios**.

É importante deixar claro que essa permissão possibilita a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal apurados apenas pelas próprias mantenedoras.

Os CFT-E (Certificado Financeiro do Tesouro - Série E) emitidos em

função do art. 7º da Lei nº 10.260¹⁰, de 12 de julho de 2001, terão como valor nominal múltiplo de R\$ 1,00 (um real) e **são inegociáveis**.

1.3.14 Ações em Cártula (papel) do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC

Em 2008, o Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, que era uma sociedade de economia mista, foi incorporado pelo Banco do Brasil. Os ex-acionistas do BESC receberam, em troca, ações do Banco do Brasil, que foram escrituradas de forma eletrônica.

Ocorre que não foi exigida a devolução dos títulos (ações) em papel por parte dos antigos acionistas que tiveram suas ações migradas para a forma eletrônica.

Isso fez com que algumas pessoas possuíssem a ação escriturada de forma eletrônica, plenamente vigente, e um antigo título em papel que representava essa ação, **agora sem valor societário**.

É importante frisar que nenhum ex-acionista do BESC ficou sem ter a opção de ser alçado à condição de acionista do Banco do Brasil.

10 Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 8º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o FIES autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 14.

Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

Art. 10º. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado). (grifo nosso)

Lamentavelmente, fraudadores passaram a querer negociar esse tipo de papel, que agora só possui valor “histórico”, com valores exorbitantes, como se tivesse o potencial de quitação de dívidas privadas e tributárias.

Na maior parte dos casos, os fraudadores utilizam títulos do BESC falsificados, o que adiciona mais uma camada às ilicitudes por eles perpetradas.

1.3.15 SINTER (Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima) nº 0024/97, vinculado à Reclamação Trabalhista nº JCJBV-54/90 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR

Os fraudadores costumam invocar, a título de fundamentação legal, a Emenda Constitucional nº 62/2009, o art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal e a Lei nº 12.431/2011.

Contudo, a compensação prevista na Lei nº 12.431/2011 compreende aquela executada única e exclusivamente em âmbito judicial, pela autoridade judicial, de ofício, por ocasião da expedição do precatório, não se confundindo com a compensação de iniciativa do contribuinte efetuada na esfera administrativa.

1.3.16 Ação Judicial SERVPORT - SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA

Os supostos créditos da ação de repetição de indébito n.º 94.0049369-0, da SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA, vêm sendo indevidamente utilizados em pedidos de compensação.

Nestes casos, a compensação será classificada como NÃO DECLARADA, com fundamento na alínea “a”, inciso II, do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tendo em vista se tratar de crédito de terceiros.

No caso em tela, há pedidos de Cessão - Habilitação de créditos no processo nº 0049369-041994.4.02.5101/RJ, que vêm sendo seguidamente indeferidos pelo Poder Judiciário, como se observa na decisão a seguir:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
24ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II - 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8243 - <http://www.jfrj.jus.br/> - Email: 24vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0049369-04.1994.4.02.5101/RJ

AUTOR: SERVPOR SERVÇOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA - MASSA FALIDA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Eventos 815 e 816: INDEFIRO TODOS OS REQUERIMENTOS DE CESSÃO-HABILITAÇÃO ou mesmo de certidão de objeto e pé relativa aos autos de pessoas físicas e jurídicas não habilitadas nos autos, diante da ausência de interesse jurídico (art. 189, § 2º, do CPC), conforme já esclarecido nas decisões proferidas nos eventos 741, 782 e 811.

Evento 817: INDEFIRO, o pedido da UNIÃO, uma vez que este Juízo não detém mais jurisdição para análise de pedidos nestes autos no momento, tendo em vista que a liquidação oriunda deste processo encontra-se aguardando julgamento de apelação no E. TRF-2ª Região (Processo nº 00087406520064025101/TRF2).

Ressalte-se que a liquidação é fase do cumprimento de sentença e foi desmembrada deste processo, em vez de tramitar nos mesmos autos, porém no momento não há mais nada a decidir até o trânsito em julgado da mesma, devendo eventuais pedidos futuros serem formulados perante o tribunal.

SUSPENDA-SE novamente o processo, até o trânsito em julgado da apelação no processo nº 00087406520064025101/TRF2.

Autorizo a Secretaria a não mais reativar o processo perante a juntada de petições de igual teor.

Documento eletrônico assinado por **ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI**, Juíza Federal na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009855055v5** e do código CRC **061487e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI**

Data e Hora: 15/3/2023, às 16:32:29

0049369-04.1994.4.02.5101

510009855055.V5

Verifica-se que, no Processo de Execução nº 0008740-65.2006.4.02.5101/RJ, a liquidação foi julgada IMPROCEDENTE, em face da ausência de prova quanto à existência de valores a serem executados, conforme evidenciado na sentença lavrada em 30/04/2021:

(...) “Por fim, insta mencionar que a parte Autora, ora liquidante, em verdade, busca obstaculizar a últimação do processo, haja vista que, ainda hoje, vale-se de um crédito ilíquido e conforme comprovado nesta seara, inexistente para, continuamente, cedê-lo a outras empresas, valendo-se desta indefinição, o que, em tese, poderia implicar em ilícitos civis e penais.” (...)

A compensação tributária só pode se dar com créditos líquidos e certos, o que não é o caso, tendo em vista que o suposto crédito em tela foi apurado como inexistente no processo de origem. Assim sendo, não pode ser utilizado para fins de compensação tributária.

1.3.17 Precatórios DERBA - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Bahia

Algumas falsas consultorias têm efetuado venda de supostos créditos contra o Estado da Bahia que teria sido originado de uma desapropriação promovida pelo Departamento de Estradas e Rodagens da Bahia - DERBA, ocorrida em 1987 para fins de compensação com tributos federais.

Faz parte do argumento que este direito creditório estaria “federalizado” pela Lei nº 9.496/1997.

Acontece que, mesmo que o suposto crédito fosse legítimo, ele não poderia ser utilizado nas Declarações de Compensação, pois, entre outros motivos, trata-se de crédito de terceiros e não se refere a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme estabelece o §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

2

Fraudes tributárias

2.1 Noções gerais

As fraudes tributárias podem se manifestar de diversas formas. Contudo, especificamente em relação às fraudes informadas nesta cartilha, estas se iniciam com falsas “histórias de cobertura” utilizadas para persuadir o contribuinte.

Como já visto, essas “histórias de cobertura” normalmente distorcem e exageram conceitos, inclusive de outras modalidades de compensação tributária, tais como precatórios de terceiros, títulos públicos, teses jurídicas e “revisões contábeis” para criar sentimento de credibilidade no contribuinte. Antes de aprofundar o tema da compensação tributária, ressalte-se que NENHUM dos créditos citados como exemplos na seção anterior pode ser usado para compensação tributária, ou para reduzir os tributos a pagar de alguma forma.

Na outra ponta, a fraude aparece, por exemplo, para a Administração Tributária em Declarações de Compensações em direitos creditórios flagrantemente fraudulentos de “Saldo Negativo de IRPJ e CSLL”, “Ressarcimentos de PIS/COFINS” e “Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior” ou Suspensões Indevidas por Decisão Judicial informadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e PGDAS - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) ou retificações para a redução dos tributos declarados.

2.2 Das Compensações Tributárias e da Declaração de Compensação Tributária

A Compensação Tributária está prevista no inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN como uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Por sua vez, o art. 170 do CTN¹¹ disciplina que o ente federativo pode editar lei autorizando a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, estipulando, ainda, as condições e as garantias ou atribuindo à autoridade administrativa a competência para fazê-lo.

Neste particular, temos uma reiteração do caráter vinculado da cobrança tributária, já exposto no art. 3º do CTN¹², em que tanto o contribuinte quanto a autoridade administrativa só poderão atuar nas

11 Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

12 Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

hipóteses expressas na lei.

Fazendo o recorte para o âmbito dos tributos federais, encontramos as seguintes espécies de compensações tributárias atualmente previstas na legislação junto à Receita Federal do Brasil:

1. Compensação de Ofício no âmbito da RFB, regulada pelo art. 73 da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013);
2. Declaração de Compensação, regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei nº 14.873, de 2024);
3. Compensação no âmbito do Simples Nacional, regido pelo § 5º do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do art. 131 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

A Compensação de Ofício ocorre quando a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, verifica que o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional.

Nesses casos, se verifica posição passiva do contribuinte, pois este deverá aguardar o reconhecimento do direito creditório e o deferimento da compensação por parte do Poder Público.

Por outro lado, a Declaração de Compensação é realizada pelo próprio contribuinte, que apurará o eventual direito creditório e tomará a iniciativa da extinção do crédito tributário por compensação, cabendo à autoridade administrativa a homologação, ou não, daquela.

A Declaração de Compensação é um instrumento que independe de análise prévia da Receita Federal, oportunizando ao contribuinte que aproveite eventuais indébitos que tenha contra a Fazenda Pública. Para realizar a compensação o contribuinte deve utilizar o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) disponível no portal eCAC, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Assim, a Declaração de Compensação não é um pedido, que dependeria

de aprovação da Administração, mas um ato do contribuinte que já opera efeitos quando da sua realização.

Tendo o contribuinte a iniciativa e a centralidade na Declaração de Compensação, é aplicável neste caso o consagrado modelo de conformidade utilizado pela Administração Tributária Australiana, doravante denominado “Pirâmide de Conformidade”:

Figura 01- Modelo de Conformidade da OCDE



Fonte: OCDE.

Esse modelo piramidal reflete a quantidade de contribuintes em cada um dos segmentos, já que a maior parte “quer fazer a coisa certa” (base da pirâmide), ao passo que uma minoria “decidiu não cumprir” (topo da pirâmide), além de explicitar a missão da Administração Tributária de trazer os contribuintes para a base da pirâmide.

Em termos práticos, a Declaração de Compensação pode ser homologada tacitamente cinco anos após a sua entrega pelos contribuintes da base da Pirâmide de Conformidade (intervenção mínima, com base apenas em batimentos dos sistemas informatizados da RFB) ou sofrer fiscalizações contundentes, presididas por Auditores Fiscais da Receita Federal, com todas as consequências legais para aqueles contribuintes do topo.

Além de justiça com o contribuinte de boa-fé, essas diferentes

abordagens da Administração Tributária representam menor custo para o ente público, já que os custos de compliance se reduzem à medida que o contribuinte ganha maturidade tributária.

2.2.1 Da Compensação Considerada não Declarada

Para convencimento do contribuinte, as falsas consultorias abusam de informações inexatas, decisões judiciais adulteradas ou cassadas e interpretações absurdas ou enviesadas da legislação, conforme já visto anteriormente nesta mesma cartilha.

A Lei nº 9.430/1996, antevendo essas possibilidades de fraudes, estabelece para determinadas situações que a compensação será considerada como não declarada. Ou seja, a extinção do crédito tributário por Declaração de Compensação não se concretiza diante das situações de fraude tratadas nesta cartilha, pois inservíveis para lastrearem Declarações de Compensação, nas hipóteses em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pela art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969 (Crédito-Prêmio de IPI);
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; ou
- f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos previstos pela legislação.

2.2.2 Da Fraude Tributária Perpetrada por Falsas Consultorias Perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Se para os contribuintes/clientes as “histórias de cobertura” são as mais diversas, há um afunilamento das possibilidades de fraude perante a Administração Tributária.

Os sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil têm sido constantemente aprimorados de modo a evitar fraudes. Entretanto, como se está diante de falsas consultorias, que “decidiram não cumprir a lei” - de acordo com a pirâmide de conformidade-, observa-se a continuidade das fraudes com a inserção de informações sabidamente falsas em Declarações de Compensação formalmente legítimas para burlar o sistema (“fazer passar”).

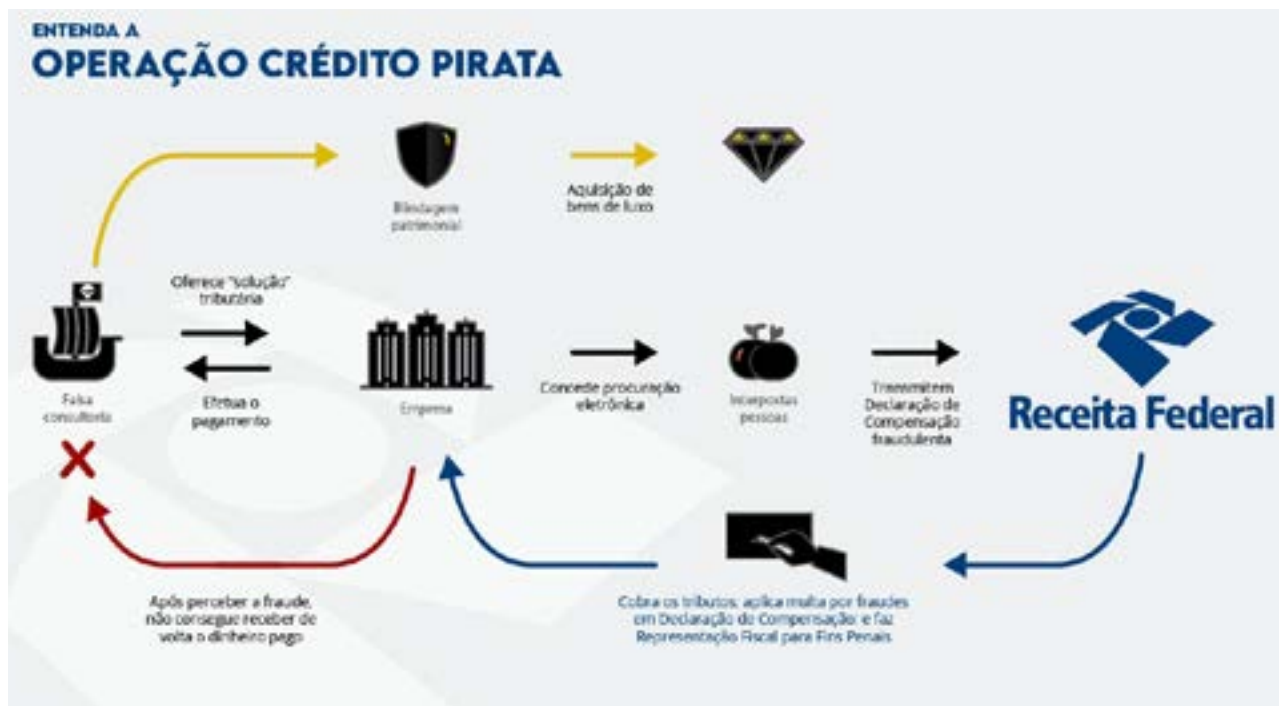
Mesmo tendo consciência de que a declaração de compensação será não homologada pela autoridade administrativa e que os sucessivos recursos administrativos serão julgados improcedentes, a falsa consultoria sabe que isso leva tempo.

Desta forma, para “encapsular” o contribuinte e impedir que ele saiba o que a falsa consultoria está fazendo, esta solicita que o contribuinte outorgue uma procuração eletrônica, com acesso a todos os serviços disponibilizados no e-CAC, a interpostas pessoas, normalmente conhecidas como “laranjas”.

O contribuinte lesado normalmente só toma conhecimento dos procedimentos fraudulentos quando recebe a notificação de inscrição em dívida ativa. Nesse momento, não consegue o ressarcimento dos prejuízos, pois seu único vínculo formal é com uma terceira pessoa (“laranja”) a quem outorgou procuração e que normalmente não possui bens.

Além do prejuízo decorrente dos valores pagos à consultoria, o contribuinte ainda arcará com os tributos, as multas e os juros, além da responsabilização em possíveis processos criminais.

A seguir, um infográfico ilustrativo da Operação Crédito Pirata em que ocorreu o descrito acima:



2.2.3 Operações de Combate às Falsas Consultorias

A responsabilização de profissionais que oferecem serviços tributários fraudulentos é essencial, tanto para a proteção do Erário, como para garantir um ambiente adequado e seguro aos bons profissionais e contribuintes.

É importante frisar que o contribuinte que se utilizou da declaração de compensação fraudulenta é prejudicado, já que pagou por serviços de uma falsa consultoria. Além disso, sofrerá fiscalizações que redundarão na cobrança dos créditos indevidamente compensados com penalidades pecuniárias, medidas de constrição patrimonial (Arrolamento de Bens e Medidas Cautelares Fiscais) e até mesmo comunicações da ocorrência de crimes ao Ministério Público Federal.

Várias Operações Conjuntas da Receita Federal com órgãos de persecução penal têm sido realizadas no combate às fraudes em compensações. Dentre as operações, destacam-se:

1. Camaro (2012)¹³
2. Protocolo Fantasma¹⁴ (2013)
3. Miragem¹⁵ (2015)
4. Pirita¹⁶ (2016)
5. Fake Money¹⁷ (2018)
6. Saldos de Quimera¹⁸ (2019)
7. Saldo Negativo¹⁹ (2019)
8. Crédito Podre²⁰ (2022)
9. Inflamável²¹ (2023)
10. Ornitorrinco²² (2024)
11. Crédito Pirata²³ (2024)

13 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2012/abril/operacao-camaro-desmonta-esquema-de-fraudes-e-compensacoes-de-tributos-federais-e-desvio-de-recursos-publicos>

14 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2013/novembro/operacao-protocolo-fantasma>

15 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2018/agosto/operacao-201cmiragem201d-combate-a-fraudes-em-compensacao-tributaria-pela-receita-federal-gera-denuncia-do-ministerio-publico-federal#:~:text=A%20E2%80%9COpera%C3%A7%C3%A3o%20MIRAGEM%22%20foi%20deflagrada,Mandados%20de%20Busca%20e%20Apreens%C3%A3o.>

16 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2016/junho/receita-federal-em-ribeirao-preto-deflagra-operacao-pirita>

17 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2018/setembro/operacao-fake-money-receita-federal-desarticula-organizacao-criminosa-especializada-em-fraude-na-quitacao-de-tributos-federais-com-creditos-podres>

18 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/operacao-saldos-de-quimera>

19 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2019/novembro/receita-deflagra-operacao-saldo-negativo>

20 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/operacao-credito-podre-receita-federal-combate-esquema-de-fraudes-em-compensacoes-tributarias>

21 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/receita-federal-inicia-operacao-inflamavel-com-objetivo-de-combater-fraudes-em-ressarcimentos-em-belo-horizonte-mg>

22 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/receita-federal-deflagra-operacao-para-combater-sonogacao-e-lavagem-de-dinheiro-em-falsa-consultoria-de-recuperacao-de-creditos-tributarios>

23 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/operacao-credito-pirata-rfb-e-pf-combater-sonogacao-e-lavagem-de-dinheiro-relativos-a-utilizacao-indevida-de-creditos-de-pis-cofins-ficticios>

2.3 Suspensões Indevidas por Decisão Judicial informadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS).

Quando o contribuinte quer discutir judicialmente algo em relação a tributos e deseja suspender a exigibilidade desse débito, ele pode requerer a concessão de medida liminar/tutela antecipada ou efetuar depósito judicial do montante integral da dívida, desde que autorizado por decisão judicial.

Se a decisão final for em favor do contribuinte, haverá a extinção do crédito tributário e a devolução com juros dos depósitos eventualmente efetuados.

Entretanto, caso a decisão final seja a favor da União, o débito retornará a cobrança com juros e multa ou haverá a conversão do depósito judicial em renda, extinguindo a dívida.

Tendo em vista que os controles da Receita Federal estão cada vez mais rigorosos, é possível identificar os casos de suspensão indevida de débitos informados nas diversas declarações. Desta forma, equipes especializadas monitoram para que os créditos tributários sejam retornados à condição de exigíveis.

Entretanto, os fraudadores, visando enganar os contribuintes, alegam que o débito estará com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial e será posteriormente extinto quando da conversão em renda dos supostos créditos representados por títulos da dívida pública ou outros direitos creditórios fraudulentos.

Desta forma, há a utilização indevida do termo “conversão em renda” como se referindo a pagamento realizado pelo Tesouro

Nacional a terceiros, o que é falso. A conversão em renda refere-se apenas ao repasse/transferência, em definitivo, ao Tesouro Nacional/União, de valores depositados em litígios judiciais, não o contrário.

Números de ações judiciais informadas em DCTF e PGDAS pelas falsas consultorias normalmente pertencem a controvérsias antigas de outros contribuintes, que não têm nenhuma relação com o direito tributário, ou são ações recentemente protocoladas nos sistemas eletrônicos da Justiça Federal apenas para burlar (“fazer passar”) e enganar, ainda que precariamente, o contribuinte e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ATENÇÃO:

A suspensão da exigibilidade do débito tributário por depósito judicial somente ocorre se esse depósito for do montante integral da dívida e em dinheiro.

Confira o que diz o inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional: “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... o depósito do seu montante integral...”

E a Súmula 112 do STJ: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

São apresentadas ao contribuinte Guias de Depósito forjadas. Nos casos reais, são feitos depósitos de valores irrisórios, em face do total da dívida, com anotações sem qualquer valor.

Não há possibilidade legal de que os títulos executados venham a ser convertidos em renda da União para fins de pagamento de tributos.

| Veja abaixo um exemplo de um desses documentos: |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Departamento de Defesa Jurídica da Fazenda
União e a Organização da Autoridade Judiciária da
Administração Tributária - DJE



Pagável somente nas agências da
Caixa Econômica Federal

10 PERCEC/DEAFAPURCÃO 301150000

11 VALOR DO C/P DE C/P DE C/P CONTINUAÇÃO 99.999.999.999.99

12 CODIGO DE TIPO 7431

13 CODIGO DE NÚMERO 200911111111111111

14 VIDE REFUNDICÃO

15 DATA DE VENCIMENTO 18/10/2009

16 VALOR DO PRINCIPAL R\$ 15,00

17 VALOR DA JURETA

18 VALOR DOS INTERESSES E JUROS ACUMULADOS R\$ 15,00

19 VALOR TOTAL R\$ 15,00

01 VALOR DO DÉBITO	0000.000.000000.0	02 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX
03 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX	04 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX
05 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX	06 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX
07 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX	08 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX
09 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX	10 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX
11 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX	12 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX
13 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX	14 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX
15 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX	16 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX
17 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX	18 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX
19 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX	20 NOME DO CONTRIBUÍVEL	EMPRESA XXXXXXXXXXXXX

20 VALOR DEVIDO: 43.883,77

PAGAMENTO COMPLEMENTAR RP: 000000-00

RENTAS - CONVERSÃO EM RENDA EQ. CREDITO DO

PROCESSO 0000 1111 1111 - 00

43.883,77

DEF397815 15,00001041



Esses depósitos estão vinculados a ações judiciais, que sequer tratam de matéria tributária, sendo que nessas ações inexistem qualquer provimento judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pelo contrário, o Poder Judiciário vem rejeitando as pretensões, uma vez que o contribuinte não se valeu de quaisquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade dos débitos tributários previstas no Código Tributário Nacional, quais sejam: moratória; depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário; reclamações e recursos por meio do processo tributário administrativo; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em alguma espécie de ação judicial; ou parcelamento.

3

Consequências da fraude tributária

No passado recente, a ausência de controle e a dificuldade de comunicação criavam um terreno fértil para a aplicação de fraudes tributárias, pois eram reduzidas as chances de identificá-las a tempo de anular seus efeitos e impor as consequências legais.

Atualmente, a introdução de diversos mecanismos de auditoria eletrônica e a agilidade no compartilhamento de informação entre os diversos níveis de Administração Tributária e os órgãos de interesse (Ministérios Públicos, órgãos policiais e de controle público, Poder Judiciário etc.) vêm eliminando os espaços para a disseminação de fraudes tributárias. Detectados casos concretos de tentativa de fraude, os infratores estarão sujeitos às diversas consequências fiscais, penais e cíveis apontadas a seguir.

3.1 Consequências Fiscais

Uma vez verificada a fraude tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil, o contribuinte responsável estará sujeito às seguintes consequências, sem prejuízo de outras sanções e encargos estabelecidos na legislação vigente:

- a) cobrança dos valores indevidamente compensados com multas de mora (até 20%) e juros SELIC acumulados desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento;
- b) **imposição de multa de ofício, que poderá chegar a 150% do valor do débito;**
- c) restrição para obtenção de certidão negativa de débitos, o que impede que o contribuinte possa, por exemplo, participar de processos licitatórios;
- d) inscrição no Cadastro de Inadimplentes (Cadin), o que impede que o contribuinte possa receber empréstimos ou obter financiamentos junto a bancos públicos;
- e) cobrança imediata da dívida, com início da execução fiscal e penhora dos bens;
- f) representação fiscal para fins penais;
- g) suspensão ou cassação de benefícios fiscais;
- h) ao final da ação judicial, além do pagamento dos acréscimos legais do tributo discutido, pagamento das custas e dos honorários judiciais cabíveis e eventual litigância de má-fé;
- i) possibilidade de os sócios ou dirigentes responderem solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica, sendo executados em seu patrimônio pessoal. Essa responsabilidade solidária também poderá ser aplicada contra o representante de qualquer empresa que for responsável por fraude tributária, hipótese em que o passivo tributário será cobrado de todos pelo valor integral, até sua extinção.

3.2 - Consequências Penais

No âmbito criminal, todos aqueles que participarem das fraudes (sócios e outros responsáveis por empresas privadas, além de quaisquer servidores e gestores públicos) podem ser presos (temporária ou preventivamente) e sofrer medidas cautelares no curso da investigação (busca e apreensão, bloqueio de contas e de bens móveis e imóveis, pagamento de fiança etc.).

Se vierem a ser denunciados pelo Ministério Público Federal, podem responder pelos crimes de falsidade documental e uso de documentos falsos (arts. 297, 298 e 304 do Código Penal) e crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), dentre outros possíveis ilícitos penais. As penas para esses crimes variam de 6 meses a 6 anos de prisão, além de multa. Em caso de condenação, se forem praticados dois ou mais crimes, as penas podem ser somadas.

3.3 - Consequências Cíveis

No âmbito cível, aqueles que participarem de fraudes (empresa privada, sócios, servidores, gestores públicos etc.) podem responder, entre outros, por improbidade administrativa, caso fique comprovada a participação de algum servidor público no esquema. Nesse caso, as penas cabíveis são perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público e de receber quaisquer benefícios fiscais, pagamento de multa civil e dos danos causados. Para resguardar a aplicação destas penas, o Ministério Público poderá requerer judicialmente o bloqueio dos bens da empresa envolvida, dos seus sócios, além da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

4

Considerações de ordem prática dirigidas ao público

4.1 Cuidados Efetivos para Prevenir Fraudes

Para evitar incorrer em fraude tributária, com suas diversas consequências, o contribuinte deve estar sempre atento a quaisquer “inovações” propostas por terceiros.

Deve considerar suspeita toda proposta para modificação nos procedimentos fiscais ou de utilização de mecanismos diferentes de suspensão ou de extinção dos débitos tributários que não estejam expressos na legislação tributária.

É muito comum, na venda de produtos e prestação de serviços tributários fraudulentos, a utilização de retalhos da legislação para a criação de fantasias tributárias, como no caso da tentativa de utilização de títulos da dívida pública que não sejam os títulos escriturais especificados em lei.

ATENÇÃO!

A audácia daqueles que fazem a proposta fraudulenta é tão grande que já foi identificado material citando a “lei de nº 20.279/2001”, que não existe, além de citação adulterada do art. 6º da Lei nº 10.179/2001. A redação verdadeira é “Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º ...” e no material encontrado consta “a partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública como no caso em particular...”.

Os títulos referidos no art. 2º são as LTN, as LFT e as NTN; não consta nenhum título da dívida pública externa. Nota-se uma tentativa clara de camuflar a realidade. Contudo, essas fantasias não resistem a uma apuração mais cuidadosa da legislação.

A seguir são apresentados cuidados efetivos para a prevenção de fraudes.

4.1.1 Em relação à proposta apresentada por terceiros:

1. a proposta envolve a venda de direito de terceiro por um percentual do valor alegado (deságio) gerando uma suposta vantagem financeira;
2. o direito em negociação envolve recebimento futuro, sendo comum que o agente responsabilize o Poder Público pela demora no pagamento que alega devido;
3. o agente apresenta um discurso convincente, em que transmite uma certeza de sucesso, algumas vezes amparada por afirmações de que a Administração Tributária é incompetente e não cumpre a lei;
4. a proposta é acompanhada de documentos desconexos, sem valor legal específico, incluindo documentos da Administração

Tributária, escrituras públicas de cessão de direitos creditórios e/ou partes de decisões judiciais, às vezes* apresentados em aparato suntuoso, dando a ilusão de possuir conteúdo fidedigno;

5. a proposta comumente menciona algum dos supostos direitos creditórios citados ao longo dessa cartilha;
6. os documentos que seriam de alegada emissão pelo Poder Público possuem redação confusa;
7. o agente solicita a assinatura de contratos de confidencialidade perante a Administração Tributária e nas tratativas entre eles, ao ponto de vedar a comunicação por telefone, *e-mail* e mídias sociais;
8. fixação de honorários em percentuais acima dos recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

4.1.2 Em relação a quem está sendo contratado (pessoa jurídica, representantes e sócios)

1. Consultar no site da RFB quem são os sócios cadastrados no CNPJ da consultoria;
2. Consultar no site da RFB se há Representações Fiscais para Fins Penais;
3. Consultar no sistema “Lista de Devedores” da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as inscrições em Dívida Ativa;
4. Consultar no Portal do Tribunal de Justiça e Justiça Federal os processos judiciais;
5. Consultar a existência e regularidade da inscrição nos conselhos de classe.
6. Verificar se o agente possui domicílio profissional permanente e apresenta-se como representante dos titulares do direito em negociação;

7. O agente não emite documento fiscal adequado às operações propostas, apenas simples recibos ou boletos bancários.

4.1.3 Em relação à pessoa que vai receber a procuração eletrônica do e-CAC:

1. Não fornecer o certificado digital e senha do próprio CNPJ ou do responsável perante o CNPJ;
2. A pessoa que receberá a procuração eletrônica deverá se apresentar pessoalmente ao contratante e deve ser questionada a respeito dos serviços que irá executar;
3. Consultar no Portal da Transparência o Recebimento de Benefícios Sociais; e
4. Consultar no Portal do Tribunal de Justiça e Justiça Federal os processos judiciais.

4.1.4 Em relação aos pagamentos pelos serviços

1. Efetuar o pagamento dos honorários na conta corrente da consultoria contratada;
2. **Não transferir dinheiro a terceiros para a quitação de tributos.**

4.1.5 Demais cuidados

Uma pesquisa na *Internet* sobre detalhes da proposta poderá trazer informações relevantes. No caso de fraudes, é comum que haja alertas de órgãos públicos.

* [Receita Federal – Receita Federal \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

* [Receita Federal deflagra operação para combater sonegação e lavagem de dinheiro em falsa consultoria de recuperação de créditos tributários – Receita Federal \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

* [Retrospectiva 2023: Receita Federal emite diversos alertas de tentativas de golpes e fraudes – Receita Federal \(www.gov.br\)](#)

* [Alerta: Fraude com Títulos Públicos – Tesouro Nacional \(www.gov.br\)](#)

* [Alerta sobre tentativas de golpes e fraudes em nome da PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional \(www.gov.br\)](#)

Existem também propostas similares em endereços eletrônicos de alegadas consultorias tributárias, o que não serve de garantia, pois a fraude tributária é uma das formas mais comuns de ludibriar as empresas com promessas de ganhos vultosos.

4.2 É Preciso Denunciar

Não basta o contribuinte fechar as portas à fraude tributária, pois os agentes fraudadores poderão abordar concorrente daquele que fechou as portas, gerando distorções à economia local e trazendo prejuízos àqueles que cumprem suas obrigações para com a sociedade, recolhendo os tributos.

É importante documentar, quando possível, essas tentativas e denunciar. Quando identificada a fraude tributária, é fundamental que o contribuinte obtenha o maior número possível de informações com vistas à realização da denúncia. No caso de fraude consumada, é importante que o contribuinte, além de tomar todas as medidas necessárias para revertê-la, também reúna as informações disponíveis e denuncie.

Assim, de forma preventiva ou corretiva, é aconselhável que se constitua um dossiê relativo à fraude, com todos os documentos a ela vinculados, em especial os que caracterizem os agentes envolvidos, procedimentos adotados, mecanismos de persuasão e a negociação realizada. Uma vez constituído o dossiê, sugere-se que o contribuinte entregue originais ou cópias aos seguintes órgãos:

1- Receita Federal - com o objetivo de investigar os danos fiscais

que possam ter sido implementados pelos agentes fraudadores ou por outros agentes a partir do mesmo procedimento utilizado na fraude (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>);

2 - Ministério Público - para que sejam investigados os danos à sociedade, identificados os responsáveis e efetuada a denúncia dos crimes praticados;

3 - Órgãos de regulamentação profissional - é possível a participação em fraude tributária de agentes com profissão regulamentada, como advogados, contadores e administradores. Nesse sentido, e para permitir que os maus profissionais sejam afastados do exercício de sua atividade, é fundamental que o dossiê seja entregue aos setores responsáveis pela fiscalização ou controle de ética dos respectivos órgãos de profissão;

4 - Sindicato de classe do contribuinte - com o objetivo de tornar o caso público aos concorrentes, evitando-se a ocorrência de distorções econômicas a partir da aplicação das fraudes.

5

Referências

5.1 ELETRÔNICAS

Os endereços eletrônicos abaixo indicam a unidade central dos respectivos órgãos, que dispõem de *links* para suas unidades locais. No caso da Justiça Federal, por exemplo, poderá o contribuinte acessar a Justiça Federal que o jurisdiciona, com o objetivo de acompanhar o andamento de ações judiciais em seu nome. Também poderá obter o endereço e telefones de contato das unidades locais desses mesmos órgãos.

- Conselho Federal de Administração - <https://cfa.org.br/>
- Conselho Federal de Contabilidade - <https://cfc.org.br/>
- Justiça Federal - <https://www.cjf.jus.br/cjf/>
- Ministério Público Federal - <https://www.mpf.mp.br/pgr>
- Ordem dos Advogados do Brasil - www.oab.org.br
- Polícia Federal - <https://www.gov.br/pf/pt-br>
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>
- Secretaria da Receita Federal do Brasil - <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>
- Secretaria do Tesouro Nacional - <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br>

1.1 5.2 LEGAIS

- A seguir uma lista de normas federais vinculadas aos temas abordados nesta cartilha e que poderão ser obtidas a partir de simples pesquisa eletrônica à Internet.
- Crimes contra a Ordem Tributária - Lei nº 8.137, de 1990, arts. 1º a 3º.
- Vedação de emissão de títulos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis. Lei nº 8.021, de 1990, art. 2º, II.
- Compensação - Código Tributário Nacional, arts. 170 e 170-A. Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74. Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021.
- Títulos emitidos pelo Tesouro na atualidade - Lei nº 10.179, de 2001
- Lei nº 12.810, de 2013, arts. 25 e 26. Dispõe, entre outras coisas, sobre a titularidade de ativos financeiros e mobiliários, bem como a forma de constituição de gravames e ônus.